



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06011/2002/ DF COGSE/SEAE/MF

Em 31 de maio de 2002.

Referência: Ofício n.º 2.307/SDE/GAB, de 21 de maio de 2002

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.003247/2002-21

Requerentes: Fair, Isaac and Company,
Incorporated e HNC Software Inc.

Operação: Aquisição, pela Fair, Isaac and
Company, Incorporated, da HNC Software Inc.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

Procedimento Sumário

“O presente parecer técnico destina-se à instrução do processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a lei.

A divulgação de seu teor atendo ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Fair, Isaac and Company, Incorporated (“Fair, Isaac”) e HNC Software Inc. (“HNC”).¹

1. DAS REQUERENTES

1. A Fair, Isaac, fabricante de software corporativo com sede nos Estados Unidos da América, é a empresa controladora do Grupo Fair, Isaac e é detida por seus acionistas (sendo os dois principais a Blum Capital Partners LLP e afiliadas, com 7,9% do capital, e a Kayne Anderson Rudnick Investment Management, igualmente com 7,9%). A única empresa no Mercosul (incluindo o Brasil) onde a Fair, Isaac detém

¹ Este parecer contou com a colaboração do estagiário Thiago Marzagão.

participação acionária superior a 5% é a Fair, Isaac do Brasil Ltda. A Fair, Isaac não participou de nenhum ato de concentração no Brasil ou nos demais países membros do Mercosul nos últimos três anos. O faturamento total das empresas onde a Fair, Isaac detém participação acionária em 2001 foi de **(sigilo)** no Brasil, **(sigilo)** no Mercosul (excluindo o Brasil) e **(sigilo)** no mundo.

2. A HNC, fabricante de software corporativo com sede nos Estados Unidos da América, não pertence a nenhum grupo econômico, sendo detida por seus acionistas (sendo seu maior quotista a Capital Research and Management Company, com 12,9% de seu capital). A HNC não detém participação acionária superior a 5% em nenhuma empresa no Brasil ou nos demais países membros do Mercosul e não participou de nenhum ato de concentração no Brasil ou no Mercosul nos últimos três anos. O faturamento total da HNC em 2001 foi de **(sigilo)** no Brasil, **(sigilo)** no Mercosul (excluindo o Brasil) e **(sigilo)** no mundo.

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

3. A operação consiste na aquisição da HNC pela Fair, Isaac, através da Northstar Acquisition Inc., subsidiária desta última, pelo valor aproximado de R\$ 1.907.550.000,00,² conforme estipulado no Contrato e Plano de Incorporação firmado entre as partes em 28 de abril de 2002. Após a transação, a Northstar Acquisition Inc. deixará de existir como uma entidade separada, incorporando-se à HNC, a qual tornar-se-á, por sua vez, uma subsidiária integral da Fair, Isaac. Os acionistas da HNC terão o direito de converter cada ação ordinária da HNC em 0,346 de cada ação ordinária da Fair, Isaac; como resultado, aproximadamente 35% da Fair, Isaac será detida pelos antigos acionistas da HNC.

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

4. A Fair, Isaac comercializa, no Brasil e no Mercosul, software corporativo (aplicativos voltados para organizações empresariais e governamentais) de análise técnica de pontuação de crédito, de otimização de processos decisórios, de detecção de fraudes e de processamento de propostas.

² Valor equivalente a US\$ 810.000.000,00 segundo a cotação do dólar americano em 28/04/2002: US\$ 1,00 = R\$ 2,355.

5. A HNC comercializa, no Brasil e no Mercosul, software corporativo de detecção de fraudes e de processamento de propostas.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO

6. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta, de forma relevante, o mercado brasileiro, haja vista que a concentração horizontal entre os aplicativos de análise de crédito e os de processamento de propostas comercializados pela Fair, Isaac e pela HNC é mínima. Em 2001, as vendas de software de detecção de fraudes pela Fair, Isaac no Brasil somaram apenas **(sigilo)** e as vendas de software de processamento de propostas, **(sigilo)**, possuindo as requerentes apenas seis clientes independentes no Brasil nestes dois mercados. Estima-se que tais valores representem menos de **(sigilo)**% de seus respectivos mercados.

7. Desta forma, a operação trata-se de aquisição de empresa fora do país, exercendo a empresa adquirida atividade mínima, exclusivamente via importação, no território nacional.

5. RECOMENDAÇÃO

8. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR

Coordenador

LUÍS HENRIQUE D'ANDREA

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços, Substituto

De acordo.

FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO

Secretário de Acompanhamento Econômico, Substituto